PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_2021

*Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Maranhão, de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 nos locais que prestam serviços à coletividade e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingressar em locais que prestam serviços públicos à coletividade, no Estado do Maranhão, nos termos desta Lei e enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo se aplica a todos aqueles que já tiveram acesso à vacinação (doses completas), conforme os calendários dos municípios maranhenses em que residam.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – local que presta serviço público à coletividade: estabelecimento público, no Estado do Maranhão, que presta atendimento e onde pode ocorrer aglomeração de pessoas;

II – comprovante de vacinação contra a Covid-19: carteira de vacinação ou outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em formato físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a covid-19.

Artigo 3º - Conforme o calendário estabelecido pelo Governo Executivo do Maranhão, e à medida que as faixas de idade dos grupos prioritários definidos pelo plano de vacinação, forem recebendo todas as doses da vacina, deve ser exigido o comprovante de vacinação para o seguinte:

a) ingresso nas creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos ou particulares, de crianças, alunos, professores, funcionários e prestadores de serviço;

b) embarques em aeronaves, embarcações, ônibus e outros meios de transportes coletivos;

c) obtenção de documentos públicos, inscrição em concursos públicos e posse em cargos públicos.

Artigo 4º - Os proprietários de estabelecimentos privados podem adotar os critérios estabelecidos nesta lei, no que lhes couber.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição trata de medida que se impõe como essencial devido ao momento crítico que estamos passando.

Inicialmente vale frisar que não há que se olvidar o argumento de tratar-se de limitação ao direito de ir e vir de cada cidadão, tampouco de qualquer outra liberdade, vez que às liberdades individuais deve sempre prevalecer o bem comum, o interesse da coletividade e, principalmente, os direitos à saúde e à vida.

As autoridades médicas e sanitárias já foram enfáticas ao declarar que se faz necessária a imunização de pelo menos 70% (setenta por cento) da população para que sintamos os efeitos da vacinação, que por sua vez, é a maior garantia de que a pandemia possa ser controlada.

Não cabe, no momento, opiniões pessoais motivadas por ideologias e achismos, é hora de se ouvir e seguir a opinião científica e fundamentada daqueles que tem conhecimento para reverter a situação catastrófica em que o mundo se encontra.

Só a vacinação pode reverter a pandemia e esse é o desejo de todos, assim, todos devem agir para que isso ocorra.

Dessa forma, apresentamos a presente proposição, tendo em vista a obrigação do Estado de cumprir com sua função social em defesa do consumidor, contando com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

**CÉSAR PIRES**

**Deputado Estadual**